PROJETO DE LEI Nº.06 - 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOMESTICÁVEIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou, por proposta da vereadora Ana Flávia de Castro e à Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se no âmbito do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, o "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOMESTICÁVEIS" com finalidade estimular a posse responsável e com o intuito de evitar a procriação descontrolada, a eutanásia e o sacrifício de animais domesticáveis.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente Lei, consiste, basicamente, no seguinte:

I – Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
II – Incentivos à adoção de animais;
III – Esterilização gratuita de animais domésticos, nos termos desta lei;
IV – Destinação de local para o sepultamento de animais;
V – Cadastramento obrigatório de caninos, felinos e equídeos.

Art. 3º - A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Parágrafo Único: São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

Art. 4º - Os animais cadastrados que forem abandonados serão recolhidos e entregues a seus donos e, estes, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Pátria, inclusive as constantes no Artigo 164 do Código Penal.

§1º - Além das penalidades previstas na legislação Federal, sem prejuízo das penalidades penais e civis, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à imposição de multa municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§2º - Os valores percebidos pelas multas serão revertidos para um Fundo a ser criado pelo Poder Executivo especificamente para a manutenção do Projeto, objeto da presente Lei Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 6º. Fica instituído através do "PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ABANDONADOS E DOMESTICÁVEIS", o "LAR TEMPORÁRIO", para os animais que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

§1º- O "LAR TEMPORÁRIO" é o acolhimento de animais em casas de pessoas da sociedade, preocupadas com o bem-estar dos animais, oferecendo hospedagem por dias ou meses, enquanto esses aguardam adoção.

§2º- Os munícipes que tiverem interesse e oferecer lar temporário aos animais de rua que deverão realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a fiscalização os lares temporários.

Art. 7º. O animal a ser dotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias a posse responsável, exigir o termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção bem como das medidas apresentadas.

Art. 8º. A esterilização será colocada à disposição de todos os Munícipes seguindo os seguintes critérios:

I - Os animais de rua que foram adotados antes da vigência da presente Lei Municipal;

II - Os animais de rua que se encontram em "LAR TEMPORÁRIO";

III - Animais comunitários e errantes;

IV - Os animais que residem em lares com quantidade de animais superiores a cinco;

§1º - A esterilização será realizada seguindo os critérios acima e a ordem de cadastramento junto ao programa.

§ 2º - Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 9º- Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

I – Doença comprovada ou potencial transmissor à saúde publica ou para outros animais;

II - Perigo comprovado à integridade física das pessoas ou de outros animais;

III- Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 10º- As universidades, clinicas veterinárias e organizações não-governamentais, poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins da presente Lei Municipal.

Art. 11º- O Poder Executivo deverá dispor de serviço para recolhimento dos corpos de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

Art.12º- O programa previsto na presente Lei poderá ser estendido aos animais utilizados para a subsistência econômica da família, nos termos a serem regulamentados.

Art. 13º- O programa previsto na presente Lei, poderá realizar-se através do credenciamento de clinicas veterinárias, mediante licitação, para a realização de castração ou eutanásias em animais.

Art. 14º- Através do presente Programa, poderá ser realizadas palestras e propagandas para a conscientização sobre a guarda responsável e cuidados com os animais, além de criação de campanhas de mídia para a guarda responsável a serem veiculadas em rádio, televisão, jornais, ambientes internos e externos de repartições públicas e outros, no sistema de transporte coletivo urbano, “outdoors”, no mobiliário urbano em geral;

Art. 15º - A regulamentação da presente Lei poderá incluir o estagio de estudantes de Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia e afins.

Art. 16º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º- Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANA FLÁVIA DE CASTRO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proteção e a promoção da vida dos animais domésticos no âmbito da cidade de Rio Branco do Sul, de forma a regulamentar o recolhimento de animais vulneráveis pelo Poder Executivo Municipal, objetivando dar efetividade as normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas, acarreta problemas sérios a saúde pública. Tal regulamentação está em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 que garante a vida e a preservação dos animais.

O artigo 225 da CF/88 determina que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Ainda é de ressaltar, que o presente Projeto de Lei, institui a possibilidade do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, dentre outras empresas públicas ou privadas. Trata-se de uma conquista da sociedade que se preocupa com o bem-estar animal, o que, somada aos esforços da Câmara de Vereadores, e do Poder Executivo, será um passo histórico e certeiro para sua efetiva implementação no âmbito do município de Rio Branco do Sul.

Portanto, considerando o exposto, o presente Projeto de Lei, haja vista, que seu objeto é regulamentar a previsão constitucional de respeito aos animais, e garantir a execução de políticas públicas no âmbito do município de Rio Branco do Sul.